



PROCESSO N.º: 04.000722.22.02

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 035/2022

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de material de higiene e limpeza: copos descartáveis e outros, para atender demanda do Município de Belo Horizonte, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: S.M. Guimarães Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda. - Qualityy.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Em síntese, o Impugnante aduz:

1) Em relação ao objeto descrito nos lotes 11 e 12 do certame, “o edital suprime e se omite em uma exigência legal para esses itens e que interfere na segurança do meio ambiente nacional, que é a cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ou seja, é imprescindível que a fabricação desses produtos tenha relação com a CTF/APP, o que não é exigido ou mencionado no instrumento convocatório”;

1.1. Que “tratando sobre exigência de CTF/APP cabe destacar que, no próprio site do IBAMA, em um artigo produzido pela Diretoria de Qualidade Ambiental, cujo título é: “Orientações sobre a obrigatoriedade do CTF/APP para participação em licitações públicas”, dispõe que as licitações públicas devem ser orientadas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do instituto antes de exigir comprovação dos fornecedores. (<http://www.ibama.gov.br/notas/1785-orientacoes-sobre-a-obrigatoriedade-do-ctf-app-para-participacao-em-licitacoes-publicas>)”;

1.2. “Em virtude disso, nota-se que é de extrema importância que as empresas fabricantes que produzam ou gerem resíduos potencialmente poluidores, como o produto dos Lotes 11 e 12 (Papel toalha), esteja incorporada no enquadramento do CTF/APP. Isso se faz necessário,



pois é imprescindível que os produtos, em sua produção, não tenham nenhum perigo ao meio ambiente, respeitando o princípio norteador do desenvolvimento nacional sustentável, o cumprimento do Princípio da Legalidade e para que haja um maior controle da qualidade do mesmo. Isso fica evidente quando é analisada a Ficha Técnica do CTF/APP e encontra-se que a atividade 1742-7/99 – Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificados anteriormente – está contida na categoria 8-3, observemos: (...);

1.3. “Portanto, nota-se o equívoco do instrumento convocatório ao omitir tal exigência nacional. É importante destacar que o órgão público não pode contratar um produto que não tenha a referida regularização do IBAMA em sua produção”;

1.4. “Dessa forma, no caso concreto, verifica-se que, legalmente, é necessário que o órgão adjudique produtos de fornecedores que estejam com tal regulamentação necessária e imprescindível do IBAMA. Assim, para evitar qualquer intercorrência e para que o devido procedimento legal seja respeitado, se faz necessária que o(s) Lotes 11 e 12 (Papel toalha) esteja no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)”.

2) “Pelo exposto, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência da presente impugnação para que seja modificado o Edital, de acordo com os pedidos que se seguem:

A. Alteração do Termo Referência, para que conste:

Para o(s) item (ens) cuja atividade de fabricação ou industrialização são enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6938, de 1981 e regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata.

B. Seja alterado o edital, e que o documento passe a exigir, para os Lotes 11 e 12 (Papel toalha)

1 – Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante;

2 – Licença Ambiental do Fabricante dos Lotes 11 e 12 (Papel toalha)



3 – Licença Sanitária do Fabricante dos Lotes 11 e 12 (Papel toalha).

C. Seja republicado o Edital com as devidas alterações e remarcados os prazos na forma da lei.”

3 DO MÉRITO:

Em síntese, a Impugnante alega que o edital deve ser alterado para incluir, em relação aos lotes 11 e 12, a exigência de Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante e Licenças Ambiental e Sanitária dos fabricantes.

Realizada consulta junto à Gerência de Planejamento e Registro de Preços da Secretaria Municipal de Fazenda, órgão que elaborou o termo de referência, esta considerou parcialmente procedente o pedido da Impugnante, devendo o edital ser alterado para adequar o mesmo às regras dispostas na legislação pertinente.


Esclarece-se que o Município entende que exigir a comprovação de Inscrição no Cadastro Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) já é suficiente para garantir o cumprimento à legislação citada pela Impugnante.

4 CONCLUSÃO

Diante da resposta exarada pela Gerência de Planejamento e Registro de Preços da Secretaria Municipal de Fazenda, conheço da impugnação apresentada pela empresa S.M. Guimarães Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda. - Qualityy, para, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido feito por esta. Pelo exposto, informo que o edital será reformulado e posteriormente republicado com a concessão de novo prazo de ancoragem.

Belo Horizonte, de 10 de outubro de 2022.


Giselle Marília Neves Mattar
Pregoeira

De acordo, 
Emerson Duarte Menezes
Emerson Duarte Menezes - BM: 45.517-6
Diretor de Compras
DCOM / SUALOG

